

O ACESSO À JUSTIÇA, SOB O ENFOQUE DA PRIORIDADE (CELERIDADE) PROCESSUAL, EM FACE DO ESTATUTO DO IDOSO¹

Adriana Fátima Cabral Maranhão de Oliveira ²

RESUMO

As mudanças operadas no ordenamento jurídico por força da edição das emendas constitucionais e leis ordinárias propiciam o enfrentamento de situações que fortalecem a aplicação efetiva do critério isonômico. Galgados pela legislação direcionada aos idosos – Estatuto do Idoso –, analisamos a compatibilidade do mesmo em face da Emenda Constitucional nº 45/04, conhecida como “REFORMA DO JUDICIÁRIO”, fazendo uma abordagem situacional do efetivo acesso à justiça. O critério estabelecido pelo Estatuto do Idoso, formalmente etário, enseja a abordagem de sua aplicabilidade e análise das ações intentadas no sentido de vê-lo aplicado em todos os níveis do judiciário. Estendemos o estudo ao papel fundamental do Ministério Público para imprimir celeridade e efetividade aos feitos que envolvam jurisdicionados específicos. Pretende-se demonstrar que a lei tecnicamente avançada, contempla clientela que, na realidade, ainda não tem consciência dos instrumentos disponibilizados em seu favor objetivando proporcionar a experimentação dos efeitos positivos da imposição legislativa à camada crescente e expressiva da população brasileira.

Palavra-chave: acesso à justiça. celeridade processual. Estatuto do Idoso.

1 INTRODUÇÃO

Não podemos mais afirmar com tranquilidade que “o Brasil é um país jovem”. A assertiva vem desfalecendo em face do numeroso aumento da população de idosos que, segundo dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, se deve, dentre outros, ao aumento da estimativa de vida

¹ Trabalho de Conclusão de Curso - TCC apresentado junto à Universidade da Amazônia – UNAMA no Curso de Pós-Graduação: “As Grandes Transformações do Direito Processual Civil” realizado em parceria com a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes - LFG. Elaborado em 2007 e apresentado em 2010, com versão atualizada da legislação com adaptações.

² Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará- UFC, advogada, especialista em Direito Público pela Escola do Ministério Público do Estado do Ceará - ESMP, em Planejamento Educacional pela Universidade Salgado de Oliveira do Rio de Janeiro/RJ, em Direito Imobiliário pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Técnica em Educação do Município de Fortaleza.

(longevidade) e ao desenvolvimento de políticas públicas (serviços especializados de saúde) em todas as esferas de governo.

Em função dessa realidade, o legislador no decorrer da última década vem se servindo de instrumentos legislativos infraconstitucionais visando dar efetividade aos direitos dos idosos, culminando com o acolhimento da proteção dos mesmos em nível constitucional.

No aspecto constitucional, a temática vem disposta juntamente com outros interesses não menos importantes como família, criança e adolescente, vislumbrando-se, inequivocamente, a intenção de conferir proteção a essas realidades, estendendo às mesmas as garantias fundamentais observadas em todo o seu texto.

O Estatuto do Idoso, sob o enfoque da celeridade processual, encontra seu fundamento de validade na Constituição Federal, tendo ainda operado efeito em sua efetividade a Emenda Constitucional nº 45/04, promulgada com vistas à melhoria do atendimento à demanda dos jurisdicionados, bem como, ao alcance do critério isonômico perpetrado em seu texto.

Este estudo tem como objetivo principal demonstrar o fundamento da facilitação do acesso à justiça pela observância da prioridade (celeridade) processual, em face do Estatuto do Idoso por força das disposições legais e constitucionais que assim determinaram e das instituições envolvidas nesse processo de melhoria, conscientização e concretização dos respectivos textos.

Para o alcance deste objetivo, nos basearemos na doutrina que disponibiliza farta produção de artigos, na legislação, jurisprudência e nos achados estatísticos que informam a adoção de políticas públicas diferenciadoras, bem como, de medidas encarregadas de proporcionar o efetivo acesso do idoso à ordem constitucional.

Introduziremos o assunto fazendo referência aos princípios impulsionadores do processo, especialmente o do acesso à justiça e o efeito das disposições constitucionais que regulam o assunto, especialmente após a edição da EC 45/04, marco de nossa abordagem enquanto instrumento de agilização dos procedimentos e efetividade da ordem jurídica.

O processo sofreu grandes transformações institucionais embaladas pela busca incessante de sua efetividade. Acredito que a necessidade de acesso à ordem jurídica justa, autorizou a Reforma do Judiciário a viabilizar o alcance da

efetividade, da fiscalização dos operadores do direito e, especialmente, do efeito que tal desiderato imprimiu no exercício dos direitos básicos do cidadão.

Galgados pelos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais o de promover o “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988), alavancou-se mecanismos de obtenção de tutelas adequadas à eliminação de diferenças, mormente por termos igualdade de direitos conferidos aos estrangeiros em várias passagens do texto constitucional, edição de legislação repressora ao racismo, igualdade entre homens e mulheres, respeitadas suas especificidades, dispositivos constitucionais sobre os idosos, algumas leis esparsas, faltante tão somente um estatuto do porte do que ora nos propomos a estudar, que embora editado sob a forma de lei ordinária, enfoca o acesso à justiça sob o prisma da prioridade (celeridade) processual conferida aos considerados idosos.

A legislação até então editada sobre o idoso, até o advento da Lei 10.741/03, passou de forma minimamente despercebida, sem que tivesse foco centrado da forma como o estatuto tratou o assunto sob diversas óticas. O Estatuto do Idoso - EI ratificou e disseminou um elenco de direitos e garantias, bem como, penalidades, estas últimas, com vistas a coibir o descumprimento e a inércia do poder público com vistas à efetivação de suas determinações.

Alocando o tema na ordem jurídica vigente, impõe-se lançar olhar sobre as disposições constitucionais que regulam a matéria inserida no Título da Ordem Social, especificamente no Capítulo destinado à Família, à Criança, ao Adolescente, ao Jovem e ao Idoso. Faremos referência cronológica à intenção do legislador ao invocar o direito do idoso no contexto constitucional e infraconstitucional, até o advento da complexa legislação protetiva e impositora de sanção aos delitos cometidos contra idosos.

Referimo-nos, ainda, no presente estudo à jurisprudência que aborda a matéria observando-se que, na maioria das poucas decisões encontradas, a temática levada ao judiciário pertine à busca pela efetivação de direitos previdenciários e à saúde, bem como, à sensibilização dos tribunais no sentido de fortalecer a idéia perpretada na legislação, estabelecendo de forma cogente mecanismos que imponham o tratamento diferenciado aos jurisdicionados classificados como idosos no critério estabelecido pela lei.

2 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

A matéria alusiva ao idoso já se encontra disciplinada na Constituição Federal de 1988, onde se alberga na redação do art. 230, *ipsis literis*: “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Após ser erigido ao patamar constitucional, o tema tratado inicialmente de forma mais expressiva na Lei nº 8.842/94, que instituiu a Política Nacional do Idoso, ganhou fundamento de validade constitucional sem que tenha se centrado no cidadão que envelhece, que não pode esperar pelo compasso das demandas, que, enfim, necessita ser priorizado na condição de jurisdicionado, como fez a Lei nº 10.741/03 que instituiu o Estatuto do Idoso – EI. No entender de Uade Lammego Bulos (2007, p.1334) “o programa constitucional de amparo à terceira idade foi minuciosamente implementado pela Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que consagrou o Estatuto do Idoso”. Prossegue o citado autor afirmando que (2007, p.1334):

os direitos e garantias fundamentais dos idosos, por assim dizer, ganharam, com o advento da Lei n. 10741/2003, um valiosíssimo impulso legislativo, cujo escopo foi 'amparar a terceira idade'. Nesse sentido tem entendido o STF em seus julgados, corroborando o fato da 'terceira idade' ter merecido tutela constitucional destacada, providência muito oportuna, pois o respeito aos idosos deve ser levado a sério, em todos os seus termos.

Ainda no texto constitucional, temos dispositivos que direta ou indiretamente, tratam da matéria, senão vejamos: Arts. 1º, II e III: Cidadania e dignidade; Art.3º,IV: Preconceito Etário; Art.5º,XLVIII: Individualização da pena; Art.14: II, "b": Voto facultativo; Art.153, § 2º,I: Isenção de IR; Art.201: Aposentadoria; Art.203,V: Assistência Social e prestação continuada; Art.204: Assistência Social e Sociedade; Art.226, § 8º: Família e coibição de violência no seio familiar; Art.230, caput: Amparo dos idosos pelo Estado, sociedade e família, com garantia do direito à vida, § 2º: Gratuidade no transporte coletivo urbano ao maior de 65 anos e Art.231, § 1º: Amparo ao idoso preferencialmente em seus lares.

Fizemos remissão à legislação citada, salientando que, até então, nenhum dos dispositivos constitucionais nem a legislação infraconstitucional tiveram tanta evidência como o Estatuto do Idoso. Perplexos, observamos o processo de mutação de conceitos que, semelhantemente à civilização oriental, tentamos copiar no intuito de acompanharmos a razão do crescimento dos países que a formam.

3 A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04 E A CELERIDADE PROCESSUAL

As inovações trazidas pela EC nº 45/04, especificamente introduzidas no art. 5º, LXXVIII, tratando da celeridade processual denotam todo o esforço legislativo no sentido de operacionalizar tal desiderato. Exemplificativamente, o citado dispositivo que trata da celeridade do processo, dentre outras disposições, não tem redação anterior a ser comparada, restando concluído que se trata de evidente manifestação de vontade do legislador constitucional no sentido de ver efetivada a reforma em todos os seus termos, conforme se observa de sua redação: “Art. 5º - LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Como novidade oriunda da citada emenda, temos, segundo Pedro Lenza (2006, p.625)

a previsão de real cumprimento do princípio do acesso à ordem jurídica justa estabelecendo-se a Justiça Itinerante e sua descentralização, assim como a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública Estadual (arts. 107, §§ 2º e 3º; 115, §§ 1º e 2º; 125, §§ 6º e 7º; 134, §§ 2º; 168; e art. 7º da EC 45/04).

Evidencia-se a intenção do legislador atrelada ao tema ora desenvolvido, haja vista não se ter como viabilizar o efetivo acesso à justiça sob o enfoque que escolhemos abordar, sem que tenhamos o meio técnico adequado para cuidar das demandas mais expressivas do judiciário. A Defensoria Pública, devidamente aparelhada, propiciará o alcance do desiderato intentado pela EC 45/04, atendendo às demandas menos favorecidas, no caso, os idosos, com a celeridade e prioridade que a idade impõe.

Da mesma forma, o número de magistrados foi objeto de abordagem pela EC 45/04, haja vista que não se pode pensar em acesso célere sem que se vislumbre um número de juízes proporcional ao da população de jurisdicionados a ser atendida em suas demandas. É o que se observa do teor do inciso XIII, do art. 93 da CF/88, no qual o constituinte derivado, sensível com um dos gargalos do acesso ao judiciário, prescreveu: "XIII. O número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"

O art. 93, XIV da CF/88 traduz mais uma oportunidade de viabilização do acesso a todos os jurisdicionados, dentre eles os idosos, dos quais cuidou a Lei com riqueza de detalhes. Atendo-nos ainda aos comandos constitucionais, vislumbra-se a redação do inciso XIV do art. 93, como imposição necessária à centralização dos procedimentos na pessoa do magistrado, visando conduzir com maior agilidade a operacionalização do instrumento jurídico disposto às partes litigantes. É o que se observa em seu teor: "XIV. Os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)."

De observar-se que o intuito da Emenda Constitucional nº 45/04, tem por escopo a implantação de novas versões do processo, conferindo ao mesmo a celeridade que, até então não era tão imperiosa e, em termos de Estatuto do Idoso, comunga com a intenção legislativa de priorizar o atendimento, estabelecendo que nessa realidade a razoável duração do processo se materializa no atendimento célere das demandas específicas embasadas em critério etário, até então não observados pela lei, mas já com status constitucional, depreendendo-se, desta feita, a efetividade em sua ampla concepção.

4 O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O princípio do Acesso à Justiça, sob o prisma que ora se aborda, ou seja, traçando um parâmetro com o conceito de celeridade em face de um jurisdicionado específico, é o fator que impulsiona a concretização da efetividade dos mecanismos traçados pelo legislador no EI. Transcrevemos alguns entendimentos da doutrina que melhor expressam a combinação desses conceitos. Segundo Ada Pellegrini

Grinover (2006, p.4) o acesso à justiça “não indica apenas o direito de aceder aos tribunais, mas também o de alcançar, por meio de um processo cercado das garantias do devido processo legal, a tutela efetiva dos direitos violados ou ameaçados”.

Com igual maestria Kazuo Watanabe (2006, p.4) resume “o acesso à justiça resulta no acesso à ordem jurídica justa”.

Nessa ordem de idéias veio a Emenda Constitucional 45/2004, cuja novidade mais compatível ao tema ora abordado disse respeito à inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º, asseverando que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Era o prenúncio de que o legislador constituinte se incomodara com a indignação da sociedade e seus reclamos, observados sob diversas formas de manifestação acolhidas pelo Supremo Tribunal Federal em seus julgados sobre a Constituição Federal, especialmente no inciso salientado, conforme se infere abaixo:

O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei. (BRASIL. STF. HC 85.237, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29/04/05).

Percebe-se, no acompanhamento das últimas reformas pontuais operadas no âmbito do processo, uma intensa manifestação do legislador com vistas a conferir ao jurisdicionado mecanismos de eficácia e aplicabilidade jurídica das normas que regulam o acesso à ordem jurídica justa. Regulamenta-se, portanto, a característica marcante do texto constitucional, qual seja o exercício da cidadania.

Perseguindo a tão sonhada *ordem jurídica justa*, observa-se que o fenômeno da globalização imprimiu celeridade à adoção de nova sistemática de condução do processo observando-se seu efetivo alcance. Da observação atenta da doutrina, entende Ada Pellegrini Grinover (2006, p.4) que:

Um dos mais sensíveis estudiosos do acesso à justiça – Mauro Cappelletti – identificou três pontos sensíveis nesse tema, que denominou 'ondas renovatórias do direito processual':

a – a assistência judiciária, que facilita o acesso à justiça do hipossuficiente;
b – a tutela dos interesses difusos, permitindo que os grandes conflitos de massa sejam levados aos tribunais;

c – o modo de ser do processo, cuja técnica processual deve utilizar mecanismos que levem à pacificação do conflito, com justiça.

A autora afirma que:

o acesso à justiça para a tutela de interesses transindividuais, visando à solução de conflitos que, por serem de massa, têm dimensão social e política, assume feição própria e peculiar no processo coletivo [...]. o princípio que, no processo individual, diz respeito exclusivamente ao cidadão, objetivando nortear a solução de controvérsias limitadas ao círculo de interesses da pessoa, no processo coletivo transmuda-se em princípio de interesse de uma coletividade, formada por centenas, milhares e às vezes milhões de pessoas (GRINOVER, 2006, p.4).

Ainda sobre o tema Ribeiro (1999, on line) afirma que:

É preciso, porém, repensar o Judiciário, objetivando a adoção de providências no sentido da efetividade dos direitos e da cidadania, na certeza de que justiça lenta e à qual tem acesso apenas parte da população é injusta. E, no desempenho dessa tarefa, impõe considerar não apenas, como até aqui tem acontecido, os *operadores do sistema judiciário*, mas especialmente os *consumidores* da justiça. Não se pode olvidar que, no regime democrático, a atuação precípua do Estado, mediante os seus órgãos, há de visar sempre à afirmação da *cidadania*. De nada adianta conferirem-se direitos aos cidadãos, se não lhes são dados meios eficazes para a concretização desses direitos. As idéias sobre a matéria vêm sendo desenvolvidas em países da Europa e da América, em torno do que se convencionou chamar 'acesso à justiça', sendo relevantes a respeito os sucessivos trabalhos publicados por Mauro Cappelletti e Vittorio Denti. Em suma, o que pretende essa corrente de pensamento é "a abertura da ordem processual aos menos favorecidos da fortuna e à defesa de direitos e interesses supra-individuais, com a racionalização do processo", que "quer ser um 'processo de resultados', não um processo de conceitos ou de filigranas". O que se almeja é a *efetividade do processo*, sendo indispensável, para isso, "pensar no processo como algo dotado de bem definidas destinações institucionais e que deve cumprir os seus objetivos sob pena de ser menos útil e tornar-se socialmente ilegítimo". Acesso à justiça é o "acesso à ordem jurídica justa", no dizer de Kazuo Watanabe. "Não tem acesso à justiça aquele que sequer consegue fazer-se ouvir em juízo, como também todos os que, pelas mazelas do processo, recebem uma justiça tarda ou alguma injustiça de qualquer ordem".

Antônio Carlos Marcato (2005, on line) considera que "o processo de modificação dos termos do processo no decorrer da evolução do mesmo, tem-se mostrado como resultado da extrema necessidade dos jurisdicionados em obter

tutelas efetivas no menor espaço de tempo possível”. Assim entendendo, manifestou-se:

Tornou-se então inevitável a revisão do sistema jurídico-processual, com a mudança da perspectiva de seus escopos e a criação de novas técnicas para tanto eficientes, dando vida às denominadas ondas renovatórias, movimentos direcionados ao acesso efetivo à justiça e caracterizados, cronologicamente, pela assistência judiciária aos necessitados, pela representação dos interesses supra-individuais, pela necessidade de reformas estruturais, orgânicas e funcionais no conjunto geral de instituições judiciárias, nos mecanismos idôneos à obtenção de provimentos jurisdicionais e no direito material, culminando, agora, com os esforços de implementação de técnicas e instrumentos adequados à obtenção de tutela jurisdicional efetiva.

Na seqüência, aduz que “o ordenamento jurídico brasileiro não ficou imune a esses movimentos de renovação, submetido que foi a uma profunda reforma do sistema processual civil, deliberadamente direcionada à criação de um “processo de resultados” - em contraposição ao “processo de conceitos ou de filigranas” -, assim se ajustando às novas tendências do moderno direito ligado à família romano-germânica. Ainda segundo o autor:

Realmente, os mais visíveis (e angustiantes) obstáculos que se antepõem ao destinatário final da atividade exercida através do processo são, imediatamente, o seu custo e a sua duração, com efeitos que podem ser devastadores, pois ora atuam como fator de pressão sobre a parte mais fraca, que por vezes é compelida a abandoná-lo ou a se sujeitar a acordos muito inferiores àqueles a que teria direito, ora geram resultados que, à luz da vantagem almejada pela parte, são ineficazes ou inócuos. E como já se alertou, ‘a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um ‘prazo razoável’ é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível’, ao passo que a demora pode representar, ao final, a denegação da própria justiça. (MARCATO, 2005, on line)

Entendemos que fazendo parte da nova dimensão do processo, os anseios da sociedade e especificamente dos jurisdicionados moveram a ação dos legisladores no sentido de conferir aos mesmos mecanismos de verificação da efetiva tutela, bem assim, de inspiração de maior confiança no Judiciário, mormente por se verificar a implementação dos dispositivos legais materializados em seus objetivos. Em síntese, conclui o doutrinador que

Decorre, do exposto, a necessidade (não apenas jurídica, mas sobretudo de pacificação de conflitos) de o Estado-juiz conceder ao interessado uma tutela jurisdicional efetiva, até porque, vedando ele a realização da justiça

pelo particular e assumindo, correlatamente, o poder-dever de prestá-la através do devido processo legal, de modo algum se justifica, principalmente sob o ponto de vista do destinatário da tutela, um resultado que não atenda ao seu reclamo - abstraídas, evidentemente, circunstâncias alheias ao processo, como, por exemplo, a insolvência do devedor diante de uma sentença de condenação. Se é certo que todos têm o direito de propor demandas (correspondente ao direito de acesso à jurisdição) e, ainda, que somente têm direito à obtenção do provimento jurisdicional se e quando preenchidas as condições da ação (direito instrumental de ação), mais certo, ainda, é que o direito à tutela jurisdicional efetiva só o têm aqueles que estejam efetivamente amparados no plano do direito material. (MARCATO, 2005, on line)

Vislumbra-se que o Estatuto do Idoso consiste na materialização de um *melhor acesso* ao judiciário, até porque o jurisdicionado que se submete ao mesmo não conta com tanto tempo para esperar a efetividade formal dos procedimentos que envolvem os feitos. Impõe-se que a novel legislação culmine com a efetiva priorização dos processos que tenham por protagonistas os assim considerados idosos. Assim, entendemos que a legislação em referência se inclui no movimento renovatório concebido pelo direito italiano e expressado pelas idéias de Mauro Cappelletti (2006) adiante explicitadas.

Acerca das ondas renovatórias idealizadas por Mauro Cappelletti, RIBEIRO (1999) relata que “em brilhantes conferências a respeito do tema, assinalou Mauro Cappelletti (2006) ser muito fácil declarar os direitos sociais; o difícil é realizá-los. Daí que o movimento para acesso à justiça é um movimento para a efetividade dos direitos sociais”, e a sua investigação deve ser feita sob três aspectos principais, a que denominou *ondas* renovatórias:

A **primeira onda renovatória** refere-se à garantia de adequada representação legal dos pobres.

A **segunda onda renovatória** visa à tutela dos interesses difusos ou coletivos, com o objetivo de proteger o consumidor ou o meio ambiente.

A **terceira onda renovatória** preocupa-se com fórmulas para simplificar os procedimentos, o direito processual e o direito material, como, por exemplo, nas pequenas causas, a fim de que o seu custo não seja superior ao valor pretendido pelo autor (1999, on line).

Em síntese, continua o articulista, referindo-se ao jurista Mauro Cappelletti, os principais problemas do movimento reformador são os seguintes:

o **obstáculo 'econômico'**, pelo qual muitas pessoas não estão em condições de ter acesso às cortes de justiça por causa de sua pobreza, aonde seus direitos correm o risco de serem puramente aparentes;
o **obstáculo 'organizador'**, através do qual certos direitos ou interesses 'coletivos' ou 'difusos' não são tutelados de maneira eficaz se não se operar uma radical transformação de regras e instituições tradicionais de direito processual, transformações essas que possam ter uma coordenação, uma 'organização' daqueles direitos ou interesses;
finalmente, o **obstáculo propriamente 'processual'**, através do qual certos tipos tradicionais de procedimentos são inadequados aos seus deveres de tutela.

Analisando o acesso à justiça sob o enfoque da terceira onda renovatória de Mauro Cappelletti (2006), cujo mote é a simplificação de procedimentos, Marcus Vinicius Fernandes Ramos (2006, p.2) cita que o autor :

identificou três soluções práticas, as quais denominou de 'ondas renovatórias do processo', sendo a terceira delas o 'enfoque de acesso à justiça', que vislumbra a existência de soluções judiciais, extrajudiciais e institucionais, com vistas à solução e prevenção de litígios:
O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa 'Terceira Onda' de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela concentra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos 'o enfoque do acesso à Justiça' por sua abrangência (CAPPELLETTI, 1988, p.67).

Nesse sentido, observa-se que o alcance do manto dos direitos coletivos é substancialmente maior do que aqueles perseguidos por querelas individuais. A teor de tal volume de interessados, o legislador tem efetivamente tentado maximizar o alcance do braço da lei, mormente por conduzir o processo legislativo constitucionalizando direitos que, até então, não eram vistos no texto da Carta Maior.

Exemplo disso é o parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, que conceitua Interesses ou Direitos Difusos, Interesses ou Direitos Coletivos e Interesses ou Direitos Individuais, precisamente em seus incisos I, II e III, prosseguindo o legislador no processo de proteção, quando inovou, ainda no CDC, em seu art. 83 dispondo que: “Art. 83 – Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.

O jurisdicionado, sob todos os aspectos, se encontra guarnecido pela legislação que dia após dia vai se aperfeiçoando com vistas à ordem jurídica justa. Trata-se, evidentemente, da efetiva aplicação do critério isonômico no sentido em que foi concebido. Assim, está a legislação brasileira em franco compasso com os interesses coletivizados e com a modernidade que os envolve, restando tão somente arregimentar os mecanismos de operacionalização de tais direitos com vistas a efetivá-los.

5 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A TUTELA DOS INTERESSES DOS IDOSOS

A versão do Ministério Público implementada pela CF/88 foi um marco diferencial na tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Nesse diapasão, nos ateremos ao papel da Instituição em face dos idosos, sobre os quais centramos as presentes observações.

As funções conferidas ao Ministério Público para a defesa dos direitos e garantias constitucionais do idoso, por meio de medidas administrativas e judiciais, estão elencadas no artigo 129 da CF/88, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/1993) e no Estatuto do Idoso, sobre o qual nos debruçamos sob o enfoque da prioridade (celeridade) processual. Hugo Mazzilli (1994, p.2) afirma que “da mesma forma que um dia ocorreu com a defesa do meio ambiente, do consumidor, da pessoa portadora de deficiência, da criança e do adolescente, chega agora a vez do Ministério Público voltar sua atenção para a tutela jurídica das pessoas idosas”.

No Estatuto do Idoso observa-se o elenco de atribuições conferidas ao órgão do Ministério Público, como a legitimidade para requerer e determinar medidas de proteção, a fiscalização das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, fazendo crer que, como desdobramento desse desvelo constitucional e legalmente regulado, compete ao *parquet* a defesa da efetividade das disposições ali contidas, de modo que não venham a se tornar ineficazes.

Nele se tem a competência institucional do Ministério Público, que pensamos ser impulsionadora da efetividade do acesso à justiça, até porque, incumbe ao órgão a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis, conforme se observa nas disposições do art. 74 do Estatuto do Idoso que, dentre outras, traz competência para:

Atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis e, em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Culminando com o teor do art. 82 do referido Estatuto que abaixo transcrevemos:

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.
Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Assim comunga Luiz Werneck Viana (2002, on line) quando se manifesta sobre o assunto afirmando que:

A nova fórmula constitucional do Ministério Público será, talvez, o caso mais eloqüente da operação intelectual do constituinte, que democratiza a sociedade a partir de uma reinterpretação da nossa história republicana, pois a ele – um ente público – confia a representação da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao convertê-lo em instituição acessível às demandas da sociedade.

A teor do artigo 45 do Estatuto do Idoso o representante do Ministério Público ao verificar ameaças ou violações ao direito do idoso poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: o encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; orientar, apoiar e acompanhar temporariamente; expedir requisições para tratamento de saúde; incluir em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; abrigar em entidade ou abrigar temporariamente.

Segundo (GOUVÊA, 2000):

O Promotor de Justiça, perante a sociedade, passou a ser identificado com a concretização de políticas públicas: de segurança; de atendimento a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, artístico e cultural; de salvaguarda do erário e da moralidade administrativa; de defesa do consumidor, da família e dos hipossuficientes. Sua atuação não consiste mais na mera reafirmação burocrática do *status quo*; nas mais diferentes searas, passa a ser uma atuação orientada finalística e estrategicamente, tendo sempre a Lei - e, primordialmente, a Constituição - como instrumento para alcance de seus objetivos.

Embasados nos preceitos constitucionais, servimo-nos da doutrina de J. A. da Silva (2007, p.594) para reiterar que se trata de instituição fortalecida pelo processo renovador do ordenamento jurídico encarregada de favorecer e viabilizar o processo de efetivação do acesso ao judiciário em demandas que envolvam jurisdicionados específicos, senão vejamos:

A Instituição ocupa lugar cada vez mais destacado na organização do Estado, em virtude do alargamento de suas funções de proteção aos direitos indisponíveis e de interesses coletivos, tendo a Constituição Federal lhe dado relevo de instituição permanente e essencial à função jurisdicional, mas que ontologicamente sua natureza permanece executiva, sendo seus membros agentes políticos, e como tal, atuam com plena e total independência funcional.

Nessa mesma linha de raciocínio, vislumbra-se se acomodar os interesses dos idosos abrigados pelo manto da condição especialíssima de que são titulares. É esse o teor do art. 43 do EI, albergando a proteção ao idoso em situação de risco, como sendo aqueles, cujos direitos reconhecidos na Lei forem ameaçados ou violados:

→ por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

→ por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

→ em razão de sua condição pessoal.

Ora, sem dúvida que o critério etário priorizado no EI se embasa na condição pessoal de que se reveste o ser humano ao atingir determinada faixa etária, embora seja relativo o efeito que a idade possa impor, mas por si só já justifica a intervenção ministerial em desfavor daqueles que aviltam os direitos constitucionalmente assegurados.

Sobre o assunto, impõe-se colacionar, ainda, as conclusões a que chegaram um grupo de integrantes do Ministério Público Federal de São Paulo tratando sobre o Ministério Público e a atuação como custos legis em ações individuais que versem sobre interesses de pessoas idosas, (FÁVERO, 2007), argumentando que

Muito mais que a intervenção do Ministério Público indiscriminadamente, o maior benefício processual que se pode ser garantido às pessoas idosas, é o da celeridade na tramitação do processo. Aqui sim há interesse público que deve justificar a atuação do Ministério Público. No entanto, esta forma de atuação, não precisa ser através da intervenção em cada ação como “custos legis, pois isso geraria feito contrário. Infelizmente, é impossível para o Parquet atuar de forma individualizada de maneira ágil, seja em razão de seus poucos recursos pessoais, seja em razão das formalidades inerentes à mera tramitação física dos autos, formalidades que, em sua maioria, não podem ser dispensadas até para segurança dos autos. Assim, seria um contra-senso a intervenção ministerial em cada um dos autos em nome da celeridade processual.

Seguem as conclusões acima reportadas:

1. As inovações trazidas pelo Estatuto do Idoso não dão ensejo à intervenção indiscriminada do Ministério Público em feito que trate de qualquer interesse de pessoa idosa, sob pena de se ferir o contido no artigo 127 da Constituição, segundo o qual cabe ao Ministério Público a defesa de *interesses sociais e individuais indisponíveis*.
2. Há interesse público, gerado pela proteção integral trazida pelo Estatuto do Idoso, nos feitos que versem sobre idosos em situação de risco ou quando a velhice é situação que integra a causa de pedir, permitindo-se a intervenção do Ministério Público.
3. Também há interesse público em se garantir a celeridade da tramitação dos feitos, que deve ser perseguido pelo Ministério Público das mais diversas formas, e não necessariamente com a intervenção de seu representante em cada processo.

A rigor, o maior objetivo intentado pelo Estatuto do Idoso em suas diversas disposições é a celeridade, uma vez que a clientela a que se dirige é portadora de significativa idade, o que indica a possibilidade da demanda chegar a

termo sem que o jurisdicionado esteja vivo para tanto, daí residindo a necessidade de garantir mecanismos de aceleração da tramitação do processo e, por conseqüência, o acesso à justiça. Nesse sentido, a atuação do Ministério Público na função “custos legis” proporcionará o efetivo alcance dos objetivos da norma.

Na crítica à atuação do *Parquet* em casos individuais, soma-se a constatação da inviabilidade a contento dos procedimentos por força de poucos recursos humanos disponíveis pelo Ministério Público, o que invariavelmente redundaria na inércia da atuação em desfavor da celeridade processual.

Os integrantes do Ministério Público acima mencionado (FÁVERO, 2007), afirmam que

Com certeza, cabe ao Ministério Público zelar por essa celeridade, o que pode fazer sem necessidade de vista em cada uma das ações judiciais, mas conforme as possibilidades e realidade de cada localidade.

Uma dessas formas é, por exemplo, exigir especial atenção a tais processos durante as inspeções ordinárias. Toda inspeção deve ser acompanhada por membro do Ministério Público. É de se esperar que, em razão do disposto nas leis aqui citadas, os feitos que versem sobre interesses de idosos sejam assim identificados em suas autuações (como aqueles que versam sobre interesses de crianças e adolescentes), o que facilita a sua identificação e verificação de regularidade.

Entende-se que seria viável a criação de varas especializadas destinadas ao atendimento prioritário a idosos, minimizando o problema e possibilitando que a celeridade, por força da especialidade, possa se efetivar.

Ao elaborarmos o presente trabalho, tivemos ciência de que o Paraná foi pioneiro em iniciativas deste porte. O então Presidente do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, anunciou em 28/10/04 a primeira vara federal do Brasil especializada em processos de pessoas idosas funcionaria no sul do país, em Maringá (PR).

O artigo 70 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741 de 2003), lembrou Freitas, “determinou que esses cidadãos têm direito a juízos exclusivos para eles, mas o TRF 4ª Região é o primeiro tribunal do Brasil a tomar uma iniciativa para tirar isso do papel e ajudar a solucionar a questão dos idosos”.

Ele apontou que “não é apenas o Judiciário que tem de enfrentar esse grave problema, tendo em vista que, segundo reportagens veiculadas pela imprensa, o estatuto tem dispositivos ainda descumpridos ou a ser regulamentados”. O magistrado adiantou que “a idéia é dotar a Vara do Idoso de estrutura e equipe

especialmente preparadas para atender melhor esse público, com psicólogo e servidores treinados para lidar com as características específicas da terceira idade”.

Na pesquisa realizada por Robson Renault Godinho (2006, p.20) Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, restou identificado que

[...] os Estados comumente criam promotorias especializadas para a defesa dos direitos dos idosos juntamente com a defesa dos direitos de pessoas portadoras de deficiência, como ocorre, por exemplo, em Minas Gerais, no Maranhão, no Rio de Janeiro e no Distrito Federal, havendo inclusive uma Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (AMPID). Em São Paulo, há atribuição exclusiva para a defesa do idoso, sendo que desde 1997 há um Grupo de Atuação Especial de Proteção ao Idoso, modelo que entendemos devesse ser seguido pelas demais unidades da federação.

Segundo Marcos Maselli Gouvêa (2000, p.2)

Esta **função promocional** do Ministério Público, ao contrário do que apressadamente poder-se-ia conceber, de modo algum significa a obsolescência do antigo perfil do Promotor de Justiça, devotado a questões criminais. Muito apropriadamente, certos autores já salientaram que a velha dicotomia entre as atuações do Ministério Público no âmbito criminal e no âmbito cível afigura-se ultrapassada. Ao invés de uma opção entre o Promotor criminal e o Promotor cível, o que se pretende é que a Instituição saiba manejar todos os instrumentos de que ora dispõe, com vistas ao atingimento de seu fim institucional de defesa da sociedade. (grifos no original)

Sensíveis a isto, prossegue o citado autor:

Os Ministérios Públicos de diversos Estados da Federação já reformularam sua organização, de modo a que o mesmo órgão que cuida da defesa cível de um direito transindividual (p.ex., uma Promotoria de Defesa do Consumidor) seja responsável, também, pelos inquéritos policiais e ações penais concernentes à matéria. Destarte, sem qualquer prejuízo para a independência funcional, logra-se manter, por trás das diferentes formas de atuação ministerial, uma unidade de estratégia. A especialização dos órgãos do Ministério Público deixa, progressivamente, de basear-se no instrumento jurídico que será utilizado para adotar como critério o interesse material que se visa a resguardar, através dos diversos meios processuais e extraprocessuais pertinentes. (GOUVÊA, 2000, p.2)

Ainda segundo Robson Renault Godinho (2006, p.15):

o Estatuto do Idoso, no art. 74, I, conferiu atribuição ao Ministério Público para instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos

direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso. Esse dispositivo poderia até mesmo ser considerado desnecessário, já que reproduz, em nossa opinião, o que já estabelece a Constituição. Ou seja, mesmo que não houvesse esse dispositivo, ou mesmo que inexistisse o Estatuto do Idoso, o Ministério Público estaria legitimado para a tutela dos direitos metaindividuais e individuais indisponíveis dos idosos. Entretanto, em face da existência das interpretações restritivas que descrevemos em itens anteriores, a norma do Estatuto do Idoso assume particular importância, já que explicita, de maneira bastante didática, que o Ministério Público é legitimado para a defesa de direitos individuais homogêneos dos idosos, sendo que a redação do dispositivo foi feliz ao não vincular o conceito de direitos individuais homogêneos com a nota da indisponibilidade. Em suma, esse dispositivo consagra a posição defendida nos itens anteriores e espera-se que com a explícita consagração normativa, ao menos no que se refere aos idosos, a jurisprudência não amesquinhe a tutela dos direitos.

Passa-se a listar algumas hipóteses em que se revela possível e necessária a atuação do Ministério Público na tutela coletiva dos direitos dos idosos, no entender do citado autor:

- a) A omissão administrativa é campo fértil para as ações coletivas;
- b) O acesso ao lazer e à cultura também é tema que merece a atuação do Ministério Público;
- c) Fiscalização de entidades de atendimento, asilos e abrigos para idosos;
- d) A tutela coletiva dos direitos dos idosos pelo Ministério Público também se mostra bastante efetiva nas relações de consumo.

A ordem constitucional em termos de Ministério Público confere ao *parquet* o poder de fiscalizar o efetivo cumprimento dos termos do EI, traduzindo a função *custos legis*, compartilhada com toda a sociedade por imposição constitucional que atribui o amparo aos idosos como dever da família, da sociedade e do Estado, os quais devem assegurar sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida (CF, art. 230).

Ainda segundo GODINHO (2006, p.23/24), importantíssimas e fundamentais conclusões foram divulgadas em trabalho dos sociólogos Luiz Werneck Vianna e Marcelo Burgos (2002), que, considerando o Ministério Público como representante funcional dos interesses estratégicos da sociedade, afirmaram que:

[...] entre a sociedade e o Ministério Público, a relação não é tanto de assimetria e dependência da primeira vis-à-vis o segundo, e sim de interdependência, que, quanto mais se consolida, mais legitima os novos papéis do Ministério Público e destituem de sentido a perspectiva que os toma como polaridades, como instâncias contrapostas. Vista sob esse ângulo, a atual tendência da jurisprudência, de reconhecer como legítima a atuação do Ministério Público na defesa de interesses individuais homogêneos com repercussão social, favorece essa interdependência e contribui para consolidar sua condição de representante funcional. [...] No marco da instituição mais relevante da representação funcional, o Ministério Público, a pesquisa também pôs em evidência o fato de que essa agência, ao desempenhar suas funções constitucionais nas ações coletivas, não se tem comportado como expropriadora de papéis da sociedade. Verificou-se, ao contrário, uma consistente e emergente presença da sociedade nessas ações seja como autora de ações judiciais, seja na provocação do Ministério Público.

Vê-se, portanto, que a atuação do Ministério Público seja como custos legis seja à frente das medidas específicas de proteção conferidas ao idoso pelo estatuto ou ainda como substituto processual, importa o fortalecimento das ações contidas em todo o texto da lei, especialmente se observarmos que o art. 75 dispõe que nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará o Órgão, obrigatoriamente, na defesa dos direitos e interesses dispostos com prerrogativas de diligências, produção de provas e utilização de recursos cabíveis, ensejando a falta da citada intervenção a nulidade do feito. Não só sob o enfoque do acesso à justiça com a necessária celeridade que deve ser dispensada aos jurisdicionados específicos, mas por todo o texto de lei observa-se o Ministério Público como instrumento de efetivação de seu alcance sob qualquer ângulo de sua excepcional atuação constitucional.

6 O ADVENTO DO ESTATUTO DO IDOSO E OS INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA

De tudo que acima foi tratado, restou demonstrado que o Estatuto do Idoso sob o aspecto legal e o Ministério Público sob o aspecto institucional são verdadeiros instrumentos que visam assegurar às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, os direitos corporificados na Constituição Federal em seu art. 230, cumprindo salientar que o legislador infraconstitucional já se antecipava em propiciar ao idoso um diferencial efetivo que não se fizesse observar tão somente no aspecto técnico-formal.

Antes da edição do Estatuto do Idoso, é imperioso fazermos remissão à Lei nº 8.842/94, que instituiu a Política Nacional do Idoso, já mencionada, bem como às disposições do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.173/2001, até que se editou o Estatuto do Idoso por força da Lei nº 10.741/03, contendo 07 (sete) Títulos abrangendo um leque de disposições centradas nesta específica parcela da população tendo-se, dentre os mesmos os Direitos Fundamentais, as Medidas de Proteção, a Política de Atendimento ao Idoso, o Acesso à Justiça, objeto deste trabalho, e o título dedicado aos Crimes.

O Código de Processo Civil - CPC, como afirmamos, sofreu alterações nos artigos abaixo transcritos, com o advento da Lei nº 10.173/2001, que acrescentou os artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C ao mesmo, o qual assim dispunha:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a **sessenta e cinco anos** terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância. (Incluído pela Lei nº 10.173, de 2001)

Art. 1.211-B. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. (Incluído pela Lei nº 10.173, de 2001)

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos. (Incluído pela Lei nº 10.173, de 2001).

Atualizando o conteúdo do que ora tratamos, observamos que os dispositivos do CPC foram novamente alterados em 2009, desta feita pela Lei nº 12.008/09, que dá prioridade às pessoas com mais de 60 anos em tramitação de processos administrativos e judiciais, com o diferencial da inclusão da sistemática às pessoas portadoras de deficiência e com doenças graves, conforme abaixo se tem:

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a **60 (sessenta) anos**, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Parágrafo único. (VETADO) (NR)

Art. 2º O art. 1.211-B da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO) (NR)

Art. 3º O art. 1.211-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável. (NR). (Grifou-se)

O legislador, dessa maneira, sanou grave incongruência observada relativamente à idade necessária para submissão às disposições legais, ou seja, uniformizou a idade em 60 (sessenta) anos, resolvendo uma divergência que se alongava havia 08 (oito) anos, data da última lei que alterou os artigos do CPC, relativamente ao que trata o Estatuto do Idoso – EI, editado em 2003. Outras incoerências existem no próprio EI em termos de fator etário relativamente ao acesso aos transportes coletivos, o que está sendo objeto de projeto de lei em trâmite na Câmara dos Deputados e que não se insere nos objetivos do presente trabalho.

Não poderíamos deixar de fazer singela menção à Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que criou o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, onde se vislumbra, ainda, a consolidação de ações legislativas e institucionais com vistas a efetivar os direitos contemplados aos idosos em seu Estatuto, o que obviamente se desdobrará no acesso à justiça de forma menos sofrida.

Ainda tratando do Estatuto do Idoso e dos instrumentos de efetivação da tutela específica ali contemplada, observa-se igual comportamento adotado pelos Tribunais Superiores, haja vista que o STF e STJ editaram resoluções nesse sentido, como as de números, respectivamente, Nº 277/03, de 11 de dezembro de 2003 e Nº 11, de 9 de dezembro de 2003, que trazem em seus bojos dispositivos contendo indicação cogente da prioridade conferida aos feitos intentados por idosos quando se expressam: “dar-se-á prioridade na tramitação, no processamento, no

juízo e nos demais procedimentos dos feitos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos”.

Igualmente, segundo o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará com o Projeto Terceira Idade, regulamentado pela Resolução nº 14, de 17 de junho de 2004, consagrou o direito de prioridade da pessoa idosa desde a distribuição, autuação, processamento, tramitação, juízo e realização de todos os atos processuais das ações, bem como recursos e incidentes (art. 1º).

Logo, este instrumento de proteção facilita o acesso à justiça na medida em que os direitos possam ser garantidos de forma pronta e ágil sem a necessidade e os entraves burocráticos do processo judicial. Tal assertiva é vislumbrada percorrendo as disposições da lei:

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º [...]]

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

O art. 70 do EI dispõe que o Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso. Seguindo esta orientação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre, conforme já mencionamos, implantou na cidade de Maringá, no Paraná, a 1ª Vara Especializada do Idoso no país. O artigo 71 assegura a “prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.”

Enfim, teve-se a regulamentação de disposição constitucional protetiva do idoso e o estabelecimento de mecanismos de razoável alcance para aferir sua aplicabilidade, afinal de contas a legislação é dispositiva, mas, sobretudo, reguladora

da situação dos jurisdicionados que se encontrem no lapso temporal que defende, podendo ainda afirmar tratar-se de mais um microssistema a evidenciar a preocupação do legislador com aqueles que se incluem em grupos menos favorecidos, considerados ora por suas peculiaridades, por suas idades, por suas condições de hipossuficiência, tudo no sentido de tornar efetiva a aplicação do critério isonômico.

CONCLUSÃO

À guisa de conclusão infere-se que o advento do Estatuto do Idoso sob a perspectiva de impulsionamento da celeridade processual, impondo-a ao idoso, assim considerado por lei, é instrumento de ampla aplicabilidade, a depender especialmente da adoção de políticas públicas que equacionem os poderes instituídos, a sociedade civil organizada e a comunidade, com a sensibilização de todos pelo fundamento de que se serviu o legislador para a adoção do comando legal.

Explicita-se que, a rigor, pela envergadura que a Constituição Federal impõe aos direitos e garantias fundamentais, prescindiríamos de uma lei equacionando os direitos dos idosos no que pertine a celeridade processual de modo a integrá-los numa reforma constitucional ocorrida na seqüência da promulgação da mesma (veja-se Reforma do Judiciário).

É de se observar que os comandos legislativos que assim dispõem não ferem o princípio isonômico, haja vista tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais numa perspectiva de consideração do fator etário explicita a sensibilidade do legislador para uma das camadas da sociedade que biologicamente, a contar dos 60 (sessenta) anos de idade não dispõem de tanto tempo para auferir os efeitos de suas demandas. Evidencia-se a observância de tal fator assim considerado porque não há como traçar comparativo entre o jurisdicionado que, ultrapassando o limite legal, postula em juízo e aquele com perspectiva de vida considerável.

É verdade que não seria necessário se socorrer de tal critério – etário – para consagrar a celeridade processual como prioridade, mas priorizar a tramitação dos feitos considerando que cada caderno processual traz a vida de um cidadão,

submetida ao estado-juiz que detém o poder-dever de dizer o direito no deslinde das contendas. Ao invés de termos exceção à regra, deveríamos ter tão somente regras, cabalmente aplicadas, impondo o limite para a razoável duração do processo.

Entendemos que o maior benefício processual que pode ser garantido às pessoas idosas, é o da celeridade na tramitação do processo, considerando a realidade do Judiciário brasileiro. Nesse enfoque, observou-se a incomparável força motriz de que é titular o Ministério Público desincumbindo-se de seus cometimentos institucionais, justificando sua atuação como defensor da sociedade e das leis, apesar das inúmeras atribuições de que se investe especialmente no exercício da função custos legis e considerando que o Estatuto do Idoso praticamente centrou no Órgão Ministerial a efetivação das medidas protetivas e inibitórias ali concebidas.

Trouxemos à colação, manifestação de autores que advogam a tese da especialização, com a criação de varas especializadas, onde se teria a possibilidade real de resolutividade da situação dos jurisdicionais que se encontrem na faixa etária pugnada pela lei, bem como a sugestão de atuação do Ministério Público por ocasião das inspeções ordinárias, de modo que os feitos que versem sobre interesses de idosos sejam assim identificados em suas atuações, facilitando sua localização e verificação de regularidade. Acrescente-se que a utilização de tarjas identificadoras e estantes específicas, para melhor visualização dos cadernos processuais consiste em pequenas iniciativas com grande retorno de operacionalização nas secretarias de varas.

Observou-se que o legislador brasileiro já tinha dado sinais de sensibilidades com as alterações ao Código de Processo Civil com o advento da Lei nº 10.173/2001 e, por último, da Lei nº 12.008/09, que acrescentaram e modificaram, respectivamente o artigo 1.211, introduzindo os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, estendendo, ainda, o alcance da tutela aos portadores de deficiências e doenças graves ao Código de Processo Civil, o qual determina que “os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos e não mais sessenta e cinco anos, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância” (grifou-se).

O Estatuto do Idoso, regulamentação para a priorização dos idosos, constitucionalmente estabelecida, inovou quando repetiu dispositivo especial, alterando, no entanto, a idade. Agora, em razão do contido no artigo 71 do Estatuto é assegurada a mesma prioridade, mas quando houver como parte ou interveniente

pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Com legislação moderna, o país se serve de mecanismos que impõem a adoção de políticas públicas de conscientização da população, de modo que os direitos possam não só ser exercidos, como também acompanhados com o rigor que a celeridade processual exige.

Assim, pensamos que os fatores relacionados ao investimento em políticas públicas voltadas para o jurisdicionado idoso, o maior fortalecimento das instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública, a implantação de varas especializadas, bem como a implementação de um processo de identificação das demandas dos idosos, seja com tarjas coloridas, seja com a disposição dos processos em compartimentos específicos, viabilizará a aceleração dos feitos relacionados às demandas respectivas.

Não se pode alegar falta de mecanismos de efetividade da celeridade processual em termos de considerações etárias, pode-se, sim, tornar essa especialidade uma generalidade não só conferida aos idosos, mas a todos os jurisdicionados. Assim, teríamos uma justiça efetivamente célere, com processos de razoável duração e acesso à ordem jurídica justa, ideal de todos os jurisdicionados e não somente daqueles que para alcançá-lo precisam invocar a idade em seu favor.

ACCESS TO JUSTICE UNDER THE FOCUS OF PRIORITY (CELERIS) PROCESS IN FACE OF THE STATUS OF THE ELDERLY

ABSTRACT

The changes in the legal system operated under the issue of constitutional amendments and statutes provide coping with situations that strengthen the effective application of the criterion equality. Greyhounds by legislation directed at the elderly - Status of the Elderly - we analyze the compatibility of that in the face of Constitutional Amendment 45/04, known as "Judicial Reform", making a situational approach to effective access to justice. The criteria established by the Statute of the Elderly, formally age, brings the applicability of their approach and analysis of actions brought in order to see it applied at all levels of the judiciary. We extend the study to the fundamental role of the prosecutor to print speed and effectiveness to those made under jurisdiction involving specific. We intend to demonstrate that the law technically advanced clientele that includes, in fact, science does not have the tools available in its favor the trial aimed to provide the positive effects of tax legislation to the growing layer and expressive of the population.

Keywords: access to justice. Speedy procedures. Status of the Elderly.

REFERÊNCIAS

ABREU FILHO, Hélio; SILVA, Franciny B. Abreu de Figueiredo e. Mecanismos de Exigibilidade. *In*: ABREU FILHO, Hélio (Org.). **Estatuto do Idoso** - Comentários. Florianópolis: [s.n.], 2004. p. 19-37.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: 1988** – texto constitucional de n. 1, de 1992, a 30, de 00, e pela Emendas Constitucionais de Revisão de n. 1 a 6, de 1994. Brasília, DF: Senado, 2000.

_____. **Lei n.º 8.842 de 04 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.presidencia.gov.br/legisla/fed_leidec/lei_federal/1994/lf8842_94.htm>. Acesso em: 23 fev. 2007.

_____. **Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.presidencia.gov.br/legislação/fed_leidec/lei_federal/1994/lf8842_94.htm>. Acesso em: 23 fev. 2007.

BULOS, Uade Lammego. **Curso de direito constitucional**. São Paulo. Saraiva, 2007.

FAVERO, Eugênia. **O Ministério Público e a atuação como ‘custos legis’ em ações individuais que versem sobre interesse de pessoas idosas**. Disponível na internet: <http://www.mpdft.gov.br>. Acesso em 04 de junho de 2007.

FRANCO, Paulo Alves. **Estatuto do Idoso anotado**. São Paulo: LED, 2004.

GODINHO, Robson Renault. **O Ministério Público e a tutela jurisdicional coletiva dos direitos dos idosos**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 957, 15 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>>. Acesso em: 21 fev. 2007.

GOUVÊA, Marcos Antônio Maselli de Pinheiro. **Legitimidade do Ministério Público para a Defesa de Direitos Individuais Homogêneos**. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 11, jan./jun. 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrine. **Direito processual coletivo, 2006**. Trecho inserido em módulo do Curso de Pós-Graduação: As grandes transformações do Direito Processual Civil – UNAMA – Aula 7.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Disponível em:
< <http://www.ibge.gov.com.br>> Acesso em: 19 mar. 2007.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A pessoa idosa e o Ministério Público**. Disponível em:
<<http://www.femperj.org.br/artigos/prev/prev02.htm>>Acesso em: 19 fev. 2007>.

_____, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARCATO, Antônio Carlos. **Considerações sobre a tutela jurisdicional diferenciada**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/direito_processal_civil.htm>. Acesso em: 23 fev. 2007.

RAMOS, Marcus Vinicius Fernandes. **O direito efetivo de acesso à justiça e a concessão de anistia política pela via administrativa**. Análise do tema à luz da terceira onda renovatória de Mauro Cappelletti. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1203, 17 out. 2006.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. *Conferência*. **Congresso Brasil-Portugal/Ano 2000**. Coimbra, Portugal, 23 jun. 1999.

SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2007.

VIANNA, Luiz Werneck. **O Terceiro Poder na Carta de 1988 e a tradição republicana: mudança e conservação**. Disponível em: -
<blog.estudoshumanos.com/wp.../12/artigo-werneck-vianna.pdf> Acesso em: 23 fev. 2007.